

**Deliberação nº 27 – 2<sup>a</sup> Câmara**

Aprovada em 02.06.81 – Processo nº 221/79

Interessado: Sociedade Independente de Compositores e Autores de Música – SICAM

Assunto: Vem expor questão para o fim de submetê-la ao arbitramento deste Conselho.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

**EMENTA:**

- 1) O artigo 28 da Lei nº 5.988/73 veda a cessão ou renúncia dos direitos morais, nulos pois, os atos que os transfiram a terceiros.
- 2) A transferência dos direitos patrimoniais sobre obra musical investe o cessionário na titularidade dos mesmos, não sendo lícito aos cedentes celebrar contratos posteriores tendo por objeto os direitos anteriormente cedidos.

**I – Relatório**

Em requerimento ao CNDA (Fls. 1 a 3) solicita a SICAM a instauração do processo de arbitramento para definir as pessoas às quais deva ser reconhecida participação na titularidade de direitos sobre a obra musical “Linda Cigana”, em virtude de múltiplas outorgas de que foi objeto a referida composição acima, haverem os autores firmado cinco contratos sucessivos de cessão de direito ou de edição e mandato, com diferentes empresas editoriais. Seguem-se (Fls. 4 a 21) photocópias dos referidos contratos, bem como (fls. 22 a 27) photocópias de documentação interna da SICAM, relativa aos autores Nivaldo Pedro da Silveira e Agenor Pedro da Silveira, com os respectivos repertórios. À fls. 29 “usque” 31, encontra-se a informação da ASTEC, em decorrência da qual foram todos os interessados chamados a pronunciar-se, consoante cópias de ofícios (fls. 34 a 40), reiterado convite (fls. 41 a 47) por omissão das partes em manifestar-se, silêncio que perdura nos autos até o momento. Esgotado o prazo, foi o processo distribuído à 2<sup>a</sup> Câmara, a 03.02.81, recebendo-o, como Relator, a 10.03.81.

Este é o Relatório.

**II – Análise**

O contrato de cessão de direitos autorais de folhas 4, firmado por Nivaldo Pedro da Silveira (Silveira) e Benedito dos Santos (Dito Mineiro) com a Editora

**Musical Santos Dumont Ltda.** transfere, “em plena propriedade”, todos os direitos patrimoniais sobre a composição musical “Linda Cigana”, e embora do citado instrumento não conste data, o reconhecimento das firmas de dois signatários, pelo 20º Tabelionato da Comarca de São Paulo, a 10 de dezembro de 1946, faz fé da existência do mesmo nessa data. Por conseguinte, havendo os autores alienado os seus direitos de natureza patrimonial, em 1946, de conformidade com a legislação vigente, despiram-se da titularidade indispensável aos contratos subsequentes, celebrados com terceiros.

Consignada esta constatação preliminar, é de comentar-se a substituição do co-autor Benedito dos Santos (Dito Mineiro), por Agenor da Silveira (Silveirinha), revelada pela declaração inseta no contrato com a RCA Eletrônica Brasileira S/A., (fls. 9), segundo a qual o primeiro “abriu mão” de todos os seus direitos morais e patrimoniais em favor do segundo, em 1976, demonstrando, destarte, profundo desconhecimento por parte dos cedentes como da cessionária, das disposições contidas no Capítulo II da Lei nº 5.988/73, que definiu e catalogou os direitos morais do autor, prescrevendo sua inalienabilidade e a irrenunciabilidade, eivado, pois, de nulidade o ato a que alude aquela declaração quanto aos direitos morais. Ademais, na ficha de repertório preenchida pelo co-autor Nivaldo Pedro da Silveira, na SICAM, a 28.1270, consta a obra “Linda Cigana”, tendo como parceiro o co-autor Dito Mineiro, sendo que na ficha preenchida por Agenor Pedro da Silveira, na mesma data, não há menção da citada obra.

Lícita, entretanto, a transação realizada entre o co-autor Benedito dos Santos (Dito Mineiro) e o cessionário Agenor Pedro da Silveira (Silveirinha) no tocante às prerrogativas patrimoniais, podendo este último perceber 50% dos frutos econômicos resultantes da utilização da obra. Inadmissível, tão somente, a supressão do pseudônimo “Dito Mineiro” e, mais ainda, a sua substituição pelo pseudônimo do cessionário dos seus direitos patrimoniais.

A explicação do Grupo Editorial Fermata do Brasil de fls. 16, sobre a transferência da obra citada, de sua coligada Editora Musical Santos Dumont Ltda., filiada à UBC, para sua outra coligada Editora Musical Sonata, filiada à SICM, em virtude de se haverem associado os autores da obra a esta última, é aceitável. O procedimento adotado, ou seja, a celebração de novo contrato, sem a respectiva rescisão do anterior, deixa a desejar juridicamente, quando houvera bastado subrogar a Editora Sonata nos direitos e obrigações da Santos Dumont.

Esta anormalidade, porém, não é de molde a invalidar o direito adquirido pelo Grupo Editorial a que estão vinculadas ambas as editoras que, sem dúvida, detinha a titularidade da obra “Linda Cigana” em virtude do contrato de cessão à Editora Santos Dumont (fls. 4).

### III – Voto do Relator

Opino, pois, pela validade do contrato de fls. 18 da Editora Musical Sonata, na qualidade de subrogada da Editora Santos Dumont, retificada a autoria da obra

para os seus verdadeiros autores Silveira e Dito Mineiro, cabendo a parte devida a este, ser paga a Silveirinha, comprovada no documento de fls. 9 a cessão dos direitos patrimoniais que lhe fez o co-autor Dito Mineiro.

Henry Jessen  
Conselheiro

#### IV – Decisão da Câmara

O Conselheiro José Pereira acompanhou o voto do Relator.

Brasília-DF, em 2 de junho de 1981

## **José Pereira Conselheiro**